



**Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Superintendência de Tributação  
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/3400/2016  
Data: 29/06/2016 – Fls.: 19

**ASSUNTO:** : **ÁLCOOL ANIDRO OUTROS FINS (AAOF)" - PRODUTO NÃO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

**CONSULTA Nº 090 /2016**

**I – RELATÓRIO**

A empresa consultante vem solicitar o entendimento desta Superintendência de Tributação sobre a sujeição ao regime de substituição tributária do produto “álcool anidro outros fins (AAOF)”.

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fl. 5/7), bem como com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls. 8/15).

À fl. 17, a IFE-04 se manifestou que “*não existe ação fiscal iniciada e ainda não concluída no estabelecimento*”, além de informar que “*não existe autuação ainda pendente de decisão final para este estabelecimento, cujo fundamento esteja direta ou indiretamente relacionado às dúvidas suscitadas*”.

Relativamente à consulta apresentada, a consultante afirma que “*o álcool anidro outros fins (AAOF) possui o mesmo NCM (22.07.10.10) do álcool etílico anidro combustível (AEAC) e ainda do álcool etílico hidratado combustível (AEHC), no entanto com a internalização do Convênio 92/2015 através do Decreto 45.612/2016, pela sua descrição, entende esta distribuidora que o retro citado produto passou a não mais fazer parte da lista de produtos sujeitos à substituição tributária*”.

**ISTO POSTO, CONSULTA:**

- 1) *A Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro corrobora o entendimento da Petrobrás Distribuidora S/A de que o álcool anidro outros fins (AAOF) não faz parte da lista de produtos sujeitos à substituição tributária por força do Convênio 92/2015 (anexo VII)?*
- 2) *Em caso positivo, como deve ser realizada a tributação do AAOF tanto nas operações internas, quanto nas operações interestaduais, por força do Decreto 45.612/2016?*

**II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, é importante registrar que a informação sobre a classificação fiscal do produto, segundo a NCM/SH, é de responsabilidade da consultante, e a competência para sanar qualquer dúvida relativa a tal classificação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/3400/2016  
Data: 29/06/2016 – Fls.: 20

Ademais, destacamos que a verificação quanto à sujeição de determinada mercadoria ao regime de substituição tributária, na lista de mercadorias do Anexo I do Livro II e no Livro IV, ambos do RICMS-RJ, deve ser feita considerando-se, simultaneamente, a classificação na NCM/SU e a descrição do produto.

Antes de adentrar no questionamento apresentado, é importante esclarecer que o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, alterado pelos Convênios ICMS 139/15, 146/15, 16/16 e 53/16, tem como principais objetivos:

- a) definir quais mercadorias **poderão** ser incluídas pelos Estados e pelo Distrito Federal nos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes. Portanto, **a lista é autorizativa** para essas unidades federadas;
- b) padronizar as descrições e codificações das mercadorias sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes;
- c) permitir a correta identificação de mercadorias que, embora sejam distintas, são classificadas em um mesmo código NCM/SU;
- d) atribuir o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, permitindo a correta identificação da mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes e, consequentemente, do tratamento tributário ao qual ela é submetida;

Ainda, **informamos que as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro são aquelas listadas no Anexo I do Livro II e no Livro IV, ambos do RICMS-RJ/00, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00.**

Além disso, registre-se que o Convênio ICMS 92/15 foi internalizado pelo Decreto nº 45.527/15, que passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Superados esses pontos, esclarecemos que **o produto “álcool anidro outros fins (AAOF)” não está sujeito ao regime de substituição tributária** por não constar no Anexo I do Livro II e no Livro IV, ambos do RICMS-RJ/00, e tampouco no Convênio ICMS 92/15. Esse entendimento passou a vigorar **desde 1º de janeiro de 2016**, data de produção de efeitos do Decreto nº 45.527/15.



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/3400/2016  
Data: 29/06/2016 – Fls.: 21

Considerando que o produto estava submetido ao regime de substituição tributária anteriormente (até 31.12.2015), tornou-se necessária a observância do disposto no artigo 36-A do Livro II do RICMS-RJ/00, quando da publicação do mencionado Decreto nº 45.527/15.

Em resposta ao segundo questionamento, relativamente ao produto “álcool anidro outros fins (AAOF)”, deve ser adotado o regime normal de apuração e pagamento do ICMS, isto é, o regime de confronto entre débitos e créditos.

### **III – RESPOSTA**

Considerando o exposto, **(1) o produto “álcool anidro outros fins (AAOF)” não está sujeito ao regime de substituição tributária e (2) relativamente a este produto, deve ser adotado o regime normal de apuração e pagamento do ICMS, isto é, o regime de confronto entre débitos e créditos.**

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 15 de agosto de 2016.